

Subseção III Da Decisão em Processo de Julgamento de Contas de Gestão

Art. 121. Ao julgar as contas dos administradores e demais responsáveis citados no art. 66, desta Lei, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares e definirá a responsabilidade dos gestores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Art. 122. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o alcance das metas e objetivos propostos nos instrumentos de planejamento governamental;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário; e

III - irregulares, nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

§ 1º Julgando as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

§ 2º Julgando as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e formulará recomendação ou determinação ao órgão ou entidade para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas.

§ 3º Julgando irregulares as contas e havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao recolhimento do montante da dívida atualizada monetariamente, com os acréscimos legais devidos, devendo, ainda, aplicar-lhe as sanções cabíveis.

§ 4º Julgando irregulares as contas e não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no inciso III, do art. 122, o Tribunal aplicará, ao responsável, as sanções cabíveis.

Art. 123. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável.

Art. 124. Na hipótese do inciso III do art. 122, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará, quando couber, a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular;

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado;

III - da pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, beneficiada com o desvio de finalidade, bem como do agente público responsável, para fins de ressarcimento e recomposição do erário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

IV - do responsável pelo controle interno que, embora ciente da irregularidade, não oficiou ao Tribunal de Contas.

Art. 125. Verificada a ocorrência do disposto no inciso III do art. 122, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual e às Procuradorias Estadual e Municipal, para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 126. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o consequente arquivamento do processo, podendo, dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa na imprensa oficial, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se referem os incisos I, II e III do art. 122 desta Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no *caput* do art. 126 sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 127. A decisão que resulte em aplicação de multa ou imputação de débito quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de prejuízos causados ao erário, atribuindo-se, ainda, a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabível.

Parágrafo único. No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Regimento Interno, cabendo ao Relator a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

Seção II Das Decisões nos Demais Processos de Fiscalização

Art. 128. A decisão do Tribunal de Contas em processo de fiscalização de atos e contratos pode ser preliminar ou definitiva.

Art. 129. Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;

II - constatando ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro ou de atos e contratos, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, desde que o ato ou contrato em apreciação não acarrete prejuízo ao erário.

Art. 130. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

I - manifestando-se quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade de atos e contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação;

II - manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato.

Art. 131. As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por *quorum* qualificado, na forma prevista no Regimento Interno, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 132. O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre as decisões nos demais processos de fiscalização.

Seção III Da Comunicação e da Execução das Decisões

Art. 133. As decisões preliminares, definitivas e terminativas do Plenário, das Câmaras ou do Relator, no caso do disposto no art. 23, serão publicadas na imprensa oficial.

Art. 134. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação na imprensa oficial constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com recomendação ou determinação;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada;

b) fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das sanções aplicadas.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do art. 134, a publicação da decisão na imprensa oficial somente constituirá certificado de quitação caso não haja débito ou multa pendente de recolhimento.

Art. 135. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa.

Parágrafo único. A decisão citada no *caput* do art. 135 terá registro específico, a partir do qual se extrairá certidão de débito relativamente à decisão transitada em julgado e de que não se constate o recolhimento respectivo, consistindo tais certidões título executivo para instruir a respectiva ação de execução.

Art. 136. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado e da multa cominada pelo Tribunal.

Art. 137. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida em provimento próprio, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor.

Art. 138. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 139. Expirado o prazo a que se refere o art. 136 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários, subsídios ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - encaminhar peças processuais aos órgãos competentes para que adotem as providências necessárias à efetivação da execução da decisão definitiva.

Art. 140. Os débitos imputados em decisão do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito imputado em decisão condenatória do Tribunal serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

CAPÍTULO VII DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Seção I Da Defesa

Art. 141. Na instrução dos processos, constitui formalidade essencial a ciência da parte para que apresente defesa.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a citação e sobre o prazo para apresentação de defesa.

Art. 142. Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução, juntando as provas em que se funda sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas.

§ 1º Será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º Contra a parte revel correrão os prazos independentemente de intimação, podendo ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Art. 143. A parte poderá, na fase de instrução, juntar documentos e pareceres, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório de instrução, do parecer do Ministério Público de Contas, e da proposta de decisão ou do voto do Relator.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pela parte quando sejam intempestivas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º São inadmissíveis, nos processos de fiscalização, as provas obtidas por meios ilícitos.

Seção II Da Sustentação Oral

Art. 144. No julgamento ou na apreciação de processo, a parte poderá produzir sustentação oral, após o relato do processo e antes da proposta de decisão ou do voto do Relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ainda que não seja advogado, desde que a tenha requerido ao Tribunal antes do início da sessão.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o exercício da sustentação oral.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Seção I Dos Recursos

Art. 145. Das decisões do Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, em face de razões de juridicidade e de mérito, cabem os seguintes recursos:

I - Reconsideração;

II - Pedido de Reexame;

III - Embargos de Declaração; e

IV - Agravo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre os recursos interpostos contra decisão em processo de fixação de coeficientes de participação constitucional.

Art. 146. Os recursos podem ser interpostos pela parte julgada ou pelo terceiro interessado ou, ainda, pelo Ministério Público de Contas, observado, neste último caso, o disposto no art. 147.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

Art. 147. Exceto nos embargos de declaração, é obrigatória a audiência do Ministério Público em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.

Art. 148. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.